



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

e-mail: pmjardimdepiranhas@servpro.com.br

Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 – Centro

Tel. : (84) 423-2220 - FAX: (84) 423-2240

CNPJ: 08.096.604/0001-95

CEP 59.324-000

### LEI Nº586/2005, de 08 de julho de 2005

**Dá nova redação e promove a consolidação das Leis nº 381/91, 446/97, 453/97, e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS – RIO G. DO NORTE**, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 65, inciso IV da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu SANCIONO a seguinte **LEI** :

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, de Jardim de Piranhas/RN, criado pela Lei nº 381/91 e alterada pelas Leis nº 446/97 e 453/97, é um órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, e tem por finalidade atuar na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saúde, constituído de no mínimo 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, de composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados, é composto por representantes de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo, e de prestadores de serviços de saúde privados conveniados, ou sem fins lucrativos, cujas vagas serão assim distribuídas:

- I. 50% de entidades de usuários.
- II. 25% de entidades dos trabalhadores de saúde.
- III. 25% de representantes do governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

**§ Primeiro** – De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações de Entidades legalmente constituídas:

- I. De Associações Comunitárias.
- II. De Associações de Portadores de Deficiências.
- III. De Movimentos Sociais e Populares organizados.
- IV. De Entidades de Aposentados e Pensionistas.
- V. De Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais.
- VI. De Entidades de defesa do consumidor.
- VII. De Organizações de moradores.
- VIII. De Entidades ambientalistas.
- IX. De Organizações religiosas.
- X. De Trabalhadores da área de saúde.
- XI. De Entidades sociais e recreativas.
- XII. De Entidades públicas – hospitais e centros de saúde.
- XIII. De Entidades dos prestadores de serviços de saúde privados conveniados, ou sem fins lucrativos.
- XIV. De Entidades patronais.
- XV. De governo.

**§ Segundo** – Os representantes do Conselho Municipal de Saúde e seus suplentes, que os substituirão nos impedimentos e faltas ou sucederão em caso de vaga, até o término do respectivo mandato, respeitada a autonomia dos procedimentos adotados em suas escolhas pelos órgãos e entidades, terão as suas indicações, por escrito, encaminhadas pelos respectivos segmentos à Secretaria Municipal de Saúde, acompanhadas em cada caso, de atas das reuniões em que se processar a escolha, para a devida nomeação pelo prefeito municipal.

**§ Terceiro** – Havendo mais de uma mesma categoria, classe ou segmento, cabe-lhes decidir, em conjunto, sobre o modo de escolha da respectiva representação.

**§ Quarto** – O Secretário Municipal de Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato, sendo substituído em seus impedimentos e faltas pelo Diretor da Unidade Mista "Francisca Pereira Mariz", órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**§ Quinto** – Os conselheiros terão seus mandatos definidos no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do governo municipal, podendo os conselheiros serem reconduzidos a critério das respectivas representações.

**§ Sexto** – Perde o mandato o conselheiro que sem motivo justificado, a critério do Plenário do Conselho, faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, a contar da data de sua posse.

**§ Sétimo** – A função de conselheiro é de relevância pública e, portanto, de caráter gratuito, e garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde, podendo o Conselheiro ser substituído a qualquer tempo pelo órgão ou entidade representada.

**§ Oitavo** – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será escolhido dentre os seus pares, em reunião plenária do referido conselho, e será substituído em suas faltas ou impedimentos, por outro conselheiro eleito pelo Plenário especialmente para esse fim.

**§ Nono** – O número de conselheiros será indicado pelos Plenários do Conselho de Saúde, e das Conferências Municipais de Saúde, devendo ser definido em Lei.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

**Art. 3º** - O governo municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, dotação orçamentária, Secretaria Executiva e Estrutura Administrativa.

**§ Primeiro** – O Conselho de Saúde define, por deliberação de seu plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB de recursos humanos do SUS.

**§ Segundo** – As formas de estruturação interna do conselho Municipal de Saúde, voltados para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

**§ Terceiro** – Os serviços administrativos de apoio ao Conselho serão executados por uma Secretaria Executiva subordinada ao plenário do conselho Municipal de Saúde, que contará com o necessário suporte administrativo, financeiro e operacional da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ Quarto** – O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde.

**§ Quinto** – O Plenário do Conselho, que se reunirá ordinariamente, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário e convocado pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros, funcionará baseado em seu Regimento Interno aprovado. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhadas aos conselheiros com antecedência.

**§ Sexto** – O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

**§ Sétimo** – O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma mesa diretora respeitando a paridade expressa nesta lei, eleita em plenário, inclusive o seu presidente.

**§ Oitavo** – As sessões plenárias do Conselho de Saúde instalam-se com a presença da maioria dos seus membros, e as suas decisões serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

**§ Novo** – Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor municipal.

**§ Décimo** – O Pleno do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos. As decisões do Conselho consubstanciadas em Resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhe publicidade oficial, tendo força normativa interna na área do Sistema Municipal de Saúde. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a Resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as Entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das Resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

**§ Décimo Primeiro** – Cada membro do Conselho terá direito a 01 (um) voto, vetado o voto por procuração, tendo o Presidente direito ao voto de Minerva quando ocorrer empate em duas votações consecutivas.

**§ Décimo Segundo** – As reuniões do Conselho são públicas, tendo qualquer pessoa direito a assisti-las, sem se manifestar, a não ser por prévia autorização do Presidente ou do Plenário. O Regimento Interno disciplinará sobre a participação de autoridades, representantes de instituições, profissionais da área de saúde, e outros, quando convidados para participar de discussões relacionadas ao Sistema Municipal de Saúde.

**§ Décimo Terceiro** – As deliberações das comissões devem ser submetidas à aprovação do Plenário do Conselho Municipal de Saúde.

#### **CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I. Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da saúde.
- II. Atuar na formulação e controle da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa.
- III. Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível estadual e nacional.
- IV. Traçar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, aprová-lo adequando-o a realidade epidemiológica e a capacidade organizacional dos serviços fiscalizando toda sua execução.



V. Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos.

VI. Manifestar-se sobre convênios, acordos e contratos, para a execução de serviços de saúde, bem como sobre sua denúncia e rescisão, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

VII. Fiscalizar e controlar a atuação do setor privado na área de saúde credenciada mediante contrato ou convênio.

VIII. Estabelecer critérios e diretrizes quanto a localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas no âmbito do SUS municipal.

IX. Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS municipal.

X. Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área.

XI. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

XII. Definir normas sobre a organização e o funcionamento da Conferência Municipal de Saúde e convocá-la extraordinariamente.

XIII. Fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde.

XIV. Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas de interesse do SUS.

XV. Proceder à revisão periódica dos Planos Municipais de Saúde.

XVI. Elaborar e votar o seu Regimento Interno.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º** - Os órgãos e entidades com representação no Conselho Municipal de Saúde poderão, a qualquer tempo, através de expediente oficial, propor a substituição de seus representantes ao Presidente do Conselho, que encaminhará tal expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para a designação dos respectivos substitutos, pelo restante do mandato dos substituídos.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Saúde disporá sobre a locação de recursos no percentual de 0,01% do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, cabendo ao



Plenário definir programação orçamentária e financeira, para o desenvolvimento das atividades do Conselho de Saúde.

**Art. 7º** - O Regimento Interno, sujeito à aprovação por Decreto do Poder Executivo Municipal, define os demais requisitos e condições para a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as Leis nºs. 381, de 22 de agosto de 1991; 446, de 20 de agosto de 1997; e 453, de 02 de dezembro de 1997.

Palácio Amaro Cavalcanti, Gabinete do Prefeito, em 08 de julho de 2005.

  
**ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO**  
PREFEITO